



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

Classe : **Habeas Corpus Criminal n.º 1000192-77.2021.8.01.0000**
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão : Plantão Judiciário
Relatora : **Des^a. Regina Ferrari**
 Impetrante : KELDHEKY MAIA DA SILVA
 Advogado : Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC)
 Impetrante : Rodrigo Aiache Cordeiro
 Advogado : Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC)
 Paciente : Cristiano Silva Ferreira
 Impetrado : Juízo de Direito da 4^a Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Assunto : Direito Penal

Decisão

(Plantão Judicial)

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado por **Rodrigo Aiache Cordeiro** e **Keldheky Maia da Silva** em favor de **Cristiano Silva Ferreira**, em razão da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Rio Branco nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n.º 0000389-46.2021.8.01.0001, buscando a concessão da liberdade ou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou por cautelares diversas. Para tanto, asserem que não estão presentes os requisitos autorizadores para a segregação cautelar do Paciente.

Informam que a representação de prisão preventiva e outras medidas cautelares realizada pela autoridade policial se fundou em suposta fraude para que a empresa C. Com Informática fosse consagrada vencedora em processo licitatório para o fornecimento de computadores à Secretaria de Estado de Educação do Acre.

Relatam, ainda, que a autoridade policial sustentou seu pedido com base na presença dos pressupostos legais para a concessão da prisão preventiva, ao argumento de

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

que *"os crimes supostamente cometidos pelos representantes causam exacerbado dano social, além de serem uma afronta as instituições constituídas pela Constituição Federal"*, os quais não fazem parte dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ato contínuo, afirmam que o Magistrado *a quo*, ao analisar a representação, decretou a prisão preventiva do Paciente fundamentando que a *"liberdade dos envolvidos, neste momento de produção probatória, poderá prejudicar a ação do Estado através da Polícia Judiciária, porquanto poderão esconder ou eliminar provas, ou ainda coagir possíveis testemunhas, comprometendo a apuração dos fatos"*.

Nesse eito, advogam que a decisão do Juízo Primevo é drástica e desprovida de fundamentos elencados na lei, pois não indicou qualquer ato praticado pelo Paciente que possa efetivamente comprometer o andamento da investigação ou que indique a reiteração da prática delitiva.

Nesse eito, sustentam que a decisão constitui evidente constrangimento ilegal, pois genérica e pautada em indevida ilação sem substrato fático probatório.

Assim, sustentam que a manutenção da prisão preventiva do Paciente não é razoável, pois (p. 04):

"(i) o r. Decreto prisional, chancelado pelo r. Ato coator, não narra nenhum evento objetivo que indique, sequer de forma indiciária, que solto o paciente poderia envidar esforços para turbar o andamento da instrução criminal ou voltar a delinquir se permanecer em liberdade;

(ii) o Paciente é primário, tem bons antecedentes criminais, profissionais e familiares, bem como residência fixa;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

(iii) são perfeitamente aplicáveis cautelares diversas da prisão ao caso, as quais assegurariam o resultado pretendido pelo I. Juízo de forma mais efetiva do que a custódia cautelar."

Destacam, ainda, que os fatos tratados na referida representação não possuem contemporaneidade exigida para a decretação da prisão preventiva, pois ocorreram em dezembro de 2019.

Ressaltam que o Paciente em momento algum tentou atrapalhar o desenvolvimento da persecução penal, sendo que possui residência fixa em Rio Branco/AC, onde pode receber as intimações e comparecer sempre que necessário a todos atos processuais, sendo que não tem nenhum interesse em obstar a aplicação da lei penal. Portanto, cabíveis medidas cautelares diversas de prisão, pois esta é *ultima ratio*.

Alegam, ainda, que a situação se mostra excepcionalíssima em razão da Pandemia do Covid-19, pois há superlotação nos presídios do Estado do Acre, a qual implica na explícita falta de condições mínimas de controle do contágio do vírus. Para corroborar suas alegações colacionam trecho da Recomendação nº 62 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, pretendem os Impetrantes - **via Habeas Corpus** - que seja concedida a medida liminar para suspender o decreto de prisão preventiva, até o julgamento ulterior do *writ*.

No mérito, pugnam pela revogação da prisão preventiva efetivada em desfavor do Paciente em virtude da ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP ou sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

substituição pela prisão domiciliar, sem prejuízo, da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, notadamente a proibição de manutenção de contato com os demais investigados e a proibição de acesso ou frequência a locais estabelecidos pelo Órgão Julgador (pp. 01-24).

A petição veio aviada com os documentos de pp. 25-110.

É o relatório. Decido.

Ressalta-se, inicialmente, que para concessão de *habeas corpus* é necessária a presença conjuntiva do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Desta forma, o impetrante deve apresentar com a inicial os documentos aptos a demonstrar, *prima facie*, a ilegalidade do constrangimento ao direito de locomoção do paciente, conforme dispõe o artigo 660, §2º do Código de Processo Penal.

A medida cautelar da prisão preventiva exige o *fumus commissi delicti*, que, no caso, está consubstanciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo, portanto, prescindível a prova plena, que será alcançada apenas com a instrução criminal vindoura.

Para além disso, necessário também o pressuposto da contemporaneidade, o qual, nota-se, sempre ocorrerá em momento posterior aos fatos imputados ao indivíduo, sendo este requisito necessário tão somente à determinação da segregação cautelar do agente, bem como a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, o que não se vislumbra na hipótese. Senão vejamos.

Da análise dos autos, verifica-se que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

Magistrado *a quo* fundamenta a decisão de decretação de prisão preventiva do Paciente no risco à garantia da ordem pública, em razão da gravidade do fato aliada à possibilidade de que este possa obstar o andamento da persecução penal, sem contudo, indicar objetivamente quais foram os atos praticados pelo Paciente, como destacado na decisão às pp. 36-37:

"Quanto ao risco da manutenção da liberdade dos representados, verifico que os delitos foram praticados de maneira estruturada em forma associação criminosa, com o fito de causar prejuízo ao erário e obter vantagem ilícita, fazendo-se necessária a adoção de medida para frear a eventual continuidade desta prática, bem como evitar que provas sejam escondidas ou eliminadas, bem como a coação de possíveis testemunhas.

No que pese o caráter excepcional do procedimento (art. 312 do Código de Processo Penal), tem-se que todo o contexto probatório levantado nestes autos revela a necessidade da prisão preventiva dos representados, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

A gravidade dos crimes apurados enquadram-se no art. 313, I, do Código de Processo Penal, já que o crime de falsidade ideológica é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, e a soma das penas máximas previstas aos delitos investigados superam este patamar também.

Demais disso, o dinheiro que sai do cofre público, ainda que seja de vera destinada para o emprego na educação, é dinheiro que falta na saúde pública para abertura de leitos para tratamento de pessoas com COVID. É dinheiro que falta para a compra de ambulância para o SAMU. É dinheiro que falta para melhorias em escolas rurais, instalação de ar condicionado em salas de aula e mesmo para o aquisição de mais e melhores equipamentos de informática para

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

auxiliar no ensino virtual durante este período pandêmico que impede a presença de alunos em sala de aula.

A ordem pública não se compadece com a liberdade das pessoas que, tendo acesso aos recursos públicos e com a missão de honrar a confiança que lhe foi depositada por quem lhe nomeou, sendo este eleito pela vontade soberana do povo, resolve praticar o errado, apropriando-se de dinheiro oriundo de impostos, para se locupletar, para causar danos ao patrimônio público, pagando valor maior do que o devido, comprando coisa com menos qualidade do que o dinheiro disponível poderia pagar, e em menor quantidade do que poderia comprar se pagasse o valor correto decorrente de concorrência."

Nesse contexto, se verifica, *prima facie*, a ilegalidade da prisão preventiva do Paciente, sobretudo se considerarmos que esta é a medida cautelar mais gravosa no processo penal brasileiro, sendo excepcional, reservada a situações extremas.

Ademais, se praticado delito contra o Estado do Acre, no tocante à venda de computadores superfaturados, procedimento irregular licitatório, entre outros, dificilmente tal conduta volte a se repetir com a simples abertura e indiciamento do paciente, empresário neste Estado, pois simplesmente estará alijado de qualquer procedimento licitatório ou coisa do gênero.

Quanto à alegada prisão por conveniência da instrução criminal, com o fito de evitar "*que provas sejam escondidas ou eliminadas, bem como a coação de possíveis testemunhas*", de igual forma a autoridade impetrada não se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

desincumbiu desse ônus, nada fundamentou e nem indicou um indício sequer, com esteio nos autos, mencionando, inclusive, folhas, no sentido de que o paciente colocará, em liberdade, em risco a instrução criminal. Qual evidência levaria a autoridade judiciária a concluir que o paciente, solto, esconderia provas ou as eliminassem. Muitos menos a possibilidade de coação de possíveis testemunhas.

Nesse sentido, eis o aresto:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SÚMULA N. 691/STF SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Verifica-se que a presente impetração fora ajuizada contra decisão que indeferiu pleito de liminar por Desembargador do Tribunal estadual. Dessa forma, incidiria sobre a matéria o Enunciado n. 691 da Súmula do STF, o que inviabiliza o conhecimento do writ. Contudo, diante do deferimento da liminar pelo eminente Ministro Gurgel de Faria, relator do feito à época, deve-se analisar as alegações trazidas pela defesa.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. O decreto de prisão preventiva e o acórdão impugnado não apresentaram nenhum motivo concreto a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

fim de justificar a medida extrema, tendo se limitado a afirmar a necessidade de preservação da ordem pública, ressaltando a gravidade abstrata do delito, o que configura nítido constrangimento ilegal, sobretudo se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.

(STJ HC 350.030/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018)
(Grifo nosso)

Ressalte-se ser incabível a aplicação da prisão antes do tempo, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, sendo esta somente aplicável após o regular processo criminal, ainda quando graves os delitos investigados.

Nesse eito, reputo que o caso concreto autoriza a concessão de liberdade do Paciente, especialmente por ser advogado e empresário, com sólida militância no comércio local, assim como ter residência fixa, podendo facilmente ser encontrado e intimado para participar dos atos da persecução penal, todavia acrescida de medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP.

Medida mais razoável e proporcional, bem como em conformidade com a Recomendação n° 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, diante do cenário de restrição sanitária decorrente da Pandemia da COVID-19, com o fito de reduzir os riscos epidemiológicos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

Saliente-se que a revogação da prisão preventiva, por ora, não impede a imposição de novas medidas, até mesmo de segregação cautelar do Paciente, em razão de nova situação que as justifiquem, nos termos do art. 282, §§ 4º e 5º, do CPP.

Pelo exposto, **concedo parcialmente a liminar ao Paciente com o escopo de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, consistentes em: (I) manter seu endereço e telefone atualizados em Juízo; (II) comparecer a todos os atos da persecução penal a que for intimado; (III) recolhimento domiciliar noturno (período compreendido entre 19h e 06h); (IV) não se ausentar da comarca onde reside sem autorização judicial; (V) proibição de manter contato com os demais investigados e eventuais testemunhas relacionadas ao fato; (VI) proibição de deixar o país, devendo entregar o passaporte em até 24 (vinte e quatro) horas; (VII) monitoramento eletrônico.**

Requisitem-se informações da Autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo legal.

O Ministério Público e as partes e advogados não constantes da ata de distribuição poderão manifestar contrariedade à realização de julgamento virtual, bem como requerimento de sustentação oral na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (RITJAC, art. 35-D, §5º).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

Após o cumprimento desta ordem de *Habeas Corpus*, redistribua-se o feito com as providências de praxe.

Sirva a presente decisão como mandado de intimação e alvará de soltura.

Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 14 de fevereiro de 2021.

Des^a. Regina Ferrari
Relatora